PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre as normas de segurança e de manutenção em brinquedos de parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e dá outras providências."

Art.1º Os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações de NBR 16.071 (Segurança de Brinquedos de Playground) da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Art. 2º - Os responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados, anualmente, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º Os parques infantis localizados em áreas públicas, tem como responsável pele vistoria o órgão competente da administração pública.

§ 2º Da vistoria de trata o caput deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.

§ 3º Os reparos apontados no laudo de vistoria deverão ser providenciados no prazo de um mês, sob pena de interdição do parque infantil.

§ 4º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante um ano nas dependências dos estabelecimentos e nas áreas de que trata o caput, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 3º Além da vistoria de que trata o art. 2º, os responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas devem providenciar manutenções semestrais preventivas.

Parágrafo único - Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I - revisão geral de parafusos e outros elementos de fixação;

II - revisão e reforço de pontos de solda em brinquedos metálicos;

III - revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou de outro tipo de madeira;

IV - lixamento e pintura.

Art. 4º A fiscalização das exigências estabelecidas por esta lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento das áreas de uso coletivo, públicas e privadas;

Parágrafo único - O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado pelo órgão competente.

Art. 5º A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Linhares, 22 de Abril de 2019.

ROGERINHO DO GÁS

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa estabelecer a observância das normas NBR 16.071 que disciplina a Segurança de Brinquedos de Playground, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para parques infantis, em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas.

É necessário que referidos brinquedos passem, de forma rotineira, por manutenções e fiscalizações, considerando que a maior parte deles ficam diariamente expostos às condições climáticas.

A falta de manutenção dos brinquedos infantis expõe às crianças a riscos de acidentes, por isso a razão da propositura, além do fato de a longo período gerar economia aos cofres públicos, tendo em vista, a manutenção preventiva dos aparelhos.

A aludida matéria já é realidade no município de São Paulo e São Roque, ambos no estado de São Paulo.

Diante do exposto, conto a colaboração nos nobres colegas para que possamos contar com uma lei que discipline minuciosamente a maneira de fiscalização os Playground.

Linhares, 22 de abril de 2019.

ROGERINHO DO GÁS
Vereador